



Número: **1001853-71.2019.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Contribuição Sindical, Filiação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FEDERAL GO (AUTOR)	WELTON MARDEN DE ALMEIDA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40640 489	15/03/2019 19:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1001853-71.2019.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FEDERAL GO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

DECISÃO

I - Em face da diversidade de objeto, este feito não guarda relação com o(s) mencionado(s) no relatório de prevenção. Mantida a distribuição.

II - **Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Goiás – SINTSEP-GO** propõe ação de procedimento comum em desfavor da **União Federal e do INMETRO**, objetivando provimento liminar que assegure o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos associados que prévia e expressamente autorizaram o desconto e o repasse ao sindicato autor mediante convênio celebrado com o SERPRO.

Defende a inconstitucionalidade do art. 2º, 'b', da Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019, que revogou o art. 240, 'c', da Lei nº 8.112/90.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

A mensalidade sindical, objeto dos presentes autos, não possui natureza tributária, não se destina a qualquer órgão da administração direta ou indireta, e não é custeada por verba de natureza pública. Pelo contrário, a contribuição é de natureza privada e facultativa, destinada ao sindicato que defende os interesses da categoria que representa.

Com o propósito de promover a dignidade do trabalhador e fortalecer os direitos sociais, a Carta de 1988 conferiu relevante papel institucional às entidades sindicais. Essa mesma Carta Política faz referência ao modo de pagamento da contribuição sindical, estabelecendo no art. 8º, inciso IV, que “*a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*”.

O servidor que, voluntariamente, decide por filiar-se a uma organização sindical e, de consequência, dispõe-se a custear suas respectivas atividades, autoriza expressamente o desconto correspondente em sua folha de pagamento. O ato de filiação e de autorização de desconto é reflexo de um liame jurídico entre o servidor e o sindicato que o representa. Se celebrado o ajuste conforme o ordenamento jurídico vigente, sem posteriores ressalvas de seus signatários, configura ato jurídico em relação ao qual não cabe à União ou suas interpostas pessoas negar eficácia seja por meio de substituição da manifestação de vontade das partes envolvidas, seja por meio de obstáculos à execução de seus termos.



O art. 2º, 'b', da Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019, ao proibir o desconto em folha, acaba por suprimir não apenas o acesso ao recurso técnico eficiente previsto no inciso IV do art. 8º da Carta de 1988, mas também a autonomia da vontade do servidor e sua liberdade de buscar formas associativas que lhe assegure meios de proteção em suas relações com o empregador. A autonomia do servidor está claramente expressa no ato de filiação e na autorização de desconto em folha concedida em favor do sindicato.

É certo que o Estado não deve se prestar a subsidiar entidades sindicais, ou promover atos de incentivo à filiação sindical. De igual modo, não pode obstar seu funcionamento, comprometendo suas finanças ou até mesmo sua subsistência, o que acabaria por enfraquecer a representação de toda uma categoria profissional.

A urgência se apresenta na medida em que a Medida Provisória tem vigência imediata e de pronta aplicabilidade, vedando o desconto em folha de pagamento.

Afasto, portanto, a aplicabilidade do art. 2º, 'b', da Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019, por inconstitucionalidade, e **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para assegurar o desconto em folha de pagamento dos servidores do INCRA que prévia e expressamente o autorizaram para o pagamento mensal da contribuição voluntária destinada ao sindicato autor.

Cite-se. Intimem-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

Carlos Augusto Tôrres Nobre
Juiz Federal

